LEI Nº 3.131, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a proteção de edificações e estruturas contra descargas atmosféricas, no âmbito do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – A proteção de estruturas contra descargas atmosféricas realizar-se-á nos termos da norma Brasileira NBR 5419, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, desta Lei, do respectivo regulamento e de demais atos normativos complementares que vierem a ser baixados.

Art. 2º – Nas edificações com de três ou mais pavimentos e área superior a setecentos e cinqüenta metros quadrados, para fins comerciais, escolares, industriais e administrativos, bem assim nas construções de uso residencial multifamiliar, nas agrícolas e nas definidas na NBR 5419, será obrigatória a apresentação, ao órgão responsável, o relatório de verificação de necessidade de sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA, do respectivo projeto, se necessário, e da seleção do nivel de proteção.

§ 1º – A concessão de alvará de construção, de carta de habite-se e de alvará de funcionamento fica condicionado à aprovação da documentação citada no caput pela secretaria municipal competente, a qual ficará incumbida pela fiscalização do cumprimento da presente lei.

§ 2º – A documentação exigida no caput será apresentada com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – de profissionais com atribuições nessa área, registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná. – CREA/PR.

Art. 3º – Os proprietários de edificações que possuem sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA, com pára-raios radioativos deverão efetuar sua substituição por outro sistema compatível com o determinado nesta lei, de acordo com a especificação da Resolução nº 04, de 19/04/1989, da Comissão Nacional de Energia Nuclear – DOU de 09/05/1989 que proibiu a utilização de pára-raios radioativos e solicita a retirada dos captores instalados.

§ 1º – Para que os proprietários se adequem em conformidade com o disposto no caput, terão o prazo de trezentos e sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º – A remoção e a destinação do material radioativo obedecerá à legislação e às normas pertinentes.

Art. 4º – Aos infratores, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e conformes com a natureza e a gravidade da infração, a serem definidas em regulamento, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – advertências;

II – multa de 04 (quatro) até 15 (quinze) unidades fiscais do município (UFA);

III – cassação de alvará de funcionamento.

Art. 5º – O Poder Público implementará campanhas de orientação à população do Município de Arapongas para a prevenção de acidentes causados por descargas atmosféricas nas áreas urbana e rural.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de agosto de 2004.

JOSE A. BISCA
Prefeito

OSWALDECY BUZATTO
Secretário Municipal de Planejamento,
Desenvolvimento Econômico e Habitação

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 21 / 08 / 04
Katia Regina
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.131, DE 18 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre a proteção de edificações e estruturas contra descargas atmosféricas, no âmbito do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – A proteção de estruturas contra descargas atmosféricas realizar-se-á nos termos da norma Brasileira NBR 5419, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, desta Lei, do respectivo regulamento e de demais atos normativos complementares que vierem a ser baixados.

Art. 2º – Nas edificações com de três ou mais pavimentos e área superior a setecentos e cinqüenta metros quadrados, para fins comerciais, escolares, industriais e administrativos, bem assim nas construções de uso residencial multifa-

s e área superior a setecentos e cinqüenta metros quadra-
s, para fins comerciais, escolares, industriais e administra-
os, bem assim nas construções de uso residencial multifa-
iliar, nas agrícolas e nas definidas na NBR 5419, será obri-
tória a apresentação, ao órgão responsável, o relatório de
rificação de necessidade de sistema de proteção contra
scargas atmosféricas – SPDA, do respectivo projeto, se
cessário, e da seleção do nível de proteção.

§ 1º – A concessão de alvará de construção, de carta de
ibite-se e de alvará de funcionamento fica condicionado à
rovação da documentação citada no caput pela secretaria
unicipal competente, a qual ficará incumbida pela fiscal-
ação do cumprimento da presente lei.

§ 2º – A documentação exigida no caput será apresenta-
com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – de
ofissionais com atribuições nessa área, registrados no
onselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do
tado do Paraná. – CREA/PR.

Art. 3º – Os proprietários de edificações que possuem sis-
ma de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA, com
ira-raios radioativos deverão efetuar sua substituição por
tro sistema compatível com o determinado nesta lei, de
cordo com a especificação da Resolução nº 04, de
9/04/1989, da Comissão Nacional de Energia Nuclear –
OU de 09/05/1989 que proibiu a utilização de pára-raios
dioativos e solicita a retirada dos captores instalados.

§ 1º – Para que os proprietários se adequem em con-
rmidade com o disposto no caput, terão o prazo de trezen-
s e sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º – A remoção e a destinação do material radioativo
bedecerá a legislação e às normas pertinentes.

Art. 4º – Aos infratores, sem prejuízo de outras comi-
ações cabíveis e conformes com a natureza e a gravidade da
fração, a serem definidas em regulamento, serão aplicadas
s seguintes sanções:

I – advertências;

II – multa de 04 (quatro) até 15 (quinze) unidades fiscais
o município (UFA);

III – cassação de alvará de funcionamento.

Art. 5º – O Poder Público implementará campanhas de
ientação à população do Município de Arapongas para a
revenção de acidentes causados por descargas atmosféricas
as áreas urbana e rural.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no
razo de cento e oitenta dias.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-
ação, revogando-se as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de agosto de 2004.

JOSÉ A. BISCA
PREFEITO

OSWALDECY BUZATTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HABITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PUBLICADO NO JORNAL
Tribuna do Norte
EM 23 / 08 / 04
Daniela de Carvalho
Funcionário